SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949913 - SP (2025/0193145-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	PEDRO PAVANELLO
AGRAVADO	:	SUELEN SILVA DE FARIA
ADVOGADOS	:	MARIA LUISA PRESSUTO CAPELLO - SP349983
		FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA - SP340052
		TAMIRES DAYANE PAROLINA - SP450139

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA SISBAJUD E DISPENSA DE CAUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia envolve cumprimento provisório de sentença com tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, diante de recalcitrância da operadora de plano de saúde em autorizar cirurgia e fornecer materiais, com bloqueio de ativos via Sisbajud e prosseguimento das *astreintes*.

3. A Corte de origem manteve o bloqueio de valores para assegurar o resultado prático equivalente, dispensou caução e concluiu pelo descumprimento da obrigação, determinando o prosseguimento das astreintes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60047067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 979ce5f2-dec2-493c-a92c-8a34973bd9f7

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF, com a reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber se é necessária a caução para levantamento de valores em cumprimento provisório, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil; e (iii) saber se é inválido o bloqueio de ativos como medida coercitiva, à luz do art . 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 284 do STF não incide no caso, sendo possível a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre o descumprimento da obrigação, a dispensa de caução e a necessidade de bloqueio de valores demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 284 do STF não incide, sendo possível a reconsideração prevista no art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. O reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, relativas ao descumprimento da obrigação, à dispensa de caução e à adoção de bloqueio de valores, é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; RISTJ, art. 259, § 6º; CPC, arts. 497, 300, 301, § 1º, 520, IV, 521, II, 536, § 1º, 537, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 979ce5f2-dec2-493c-a92c-8a34973bd9f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949913 - SP (2025/0193145-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	PEDRO PAVANELLO
AGRAVADO	:	SUELEN SILVA DE FARIA
ADVOGADOS	:	MARIA LUISA PRESSUTO MACIEL - SP349983
		FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA - SP340052
		TAMIRES DAYANE PAROLINA - SP450139

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA SISBAJUD E DISPENSA DE CAUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia envolve cumprimento provisório de sentença com tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, diante de recalcitrância da operadora de plano de saúde em autorizar cirurgia e fornecer materiais, com bloqueio de ativos via Sisbajud e prosseguimento das *astreintes*.

3. A Corte de origem manteve o bloqueio de valores para assegurar o resultado prático equivalente, dispensou caução e concluiu pelo descumprimento da obrigação, determinando o prosseguimento das astreintes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59093919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: a30de161-166e-46c5-bfeb-b70f86789c9f

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF, com a reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber se é necessária a caução para levantamento de valores em cumprimento provisório, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil; e (iii) saber se é inválido o bloqueio de ativos como medida coercitiva, à luz do art . 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 284 do STF não incide no caso, sendo possível a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre o descumprimento da obrigação, a dispensa de caução e a necessidade de bloqueio de valores demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 284 do STF não incide, sendo possível a reconsideração prevista no art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. O reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, relativas ao descumprimento da obrigação, à dispensa de caução e à adoção de bloqueio de valores, é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; RISTJ, art. 259, § 6º; CPC, arts. 497, 300, 301, § 1º, 520, IV, 521, II, 536, § 1º, 537, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso por incidência da Súmula n. 284 do STF.

A parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF.

Afirma que observou os requisitos de admissibilidade, com indicação do art. 1.021 do Código de Processo Civil, bem como a regularidade formal e a tempestividade.

Documento eletrônico VDA59093919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: a30de161-166e-46c5-bfeb-b70f86789c9f

Defende que não pretende se furtar às obrigações contratuais, mas que atua segundo a Lei n. 9.656/1998 e a Resolução n. 539/2022 da ANS, aponta excesso e desproporção das *astreintes* e a inexistência de previsão legal para penhora de ativos como medida coercitiva, invocando os arts. 536, § 1º, e 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

Argumenta a necessidade de caução para levantamento de valores em cumprimento provisório, com base no art. 520, IV, do Código de Processo Civil, e risco de desequilíbrio econômico-financeiro.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão atacada, com o conhecimento e provimento do recurso especial interposto, ou, não havendo retratação, sua submissão ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fls. 261 e 262.

Parecer do Ministério Público às fls. 274-276.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 284 do STF. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 238-239.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento provisório de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 72):

Documento eletrônico VDA59093919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: a30de161-166e-46c5-bfeb-b70f86789c9f

AGRAVO INTERNO Reconsideração da decisão que indeferiu concessão de efeito ativo Recurso prejudicado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Plano de saúde Cumprimento provisório de sentença Tutela de urgência deferida Ação de obrigação de fazer Cirurgia de quadril Cirurgias para tratamento de osteonecrose do quadril bilateral Insurgência contra decisão que deferiu bloqueio Sisbajud ante a recalcitrância em autorizar cirurgia e fornecer insumos e materiais Obrigação de fazer Impossibilidade Operadora de plano de saúde que não demonstrou efetivamente tomar providências aptas à realização do procedimento Possibilidade de cobrança posterior em caso de cassação da tutela Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 520, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria indevidamente dispensado caução para levantamento de valores em cumprimento provisório e permitido constrição patrimonial sem observância do dispositivo;

b) 536, § 1º, do Código de Processo Civil, porque, já que não haveria previsão legal para penhora de ativos como medida coercitiva, o acórdão teria violado o regime de efetivação da tutela ao admitir bloqueio via Sisbajud.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impossibilidade do bloqueio de ativos como medida coercitiva e a necessidade de caução no cumprimento provisório.

Contrarrazões às fls. 138-147.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu suspensão do cumprimento provisório de sentença, sem prestação de caução, rejeitou a impugnação, considerou não cumprida a obrigação de fazer e determinou o prosseguimento quanto às *astreintes*.

I - Arts. 520, IV, 536, § 1º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59093919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: a30de161-166e-46c5-bfeb-b70f86789c9f

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos dispositivos ante a necessidade de caução em cumprimento provisório e a impossibilidade de bloqueio de ativos como medida coercitiva.

O acórdão recorrido concluiu pela possibilidade de efetivação da tutela de urgência com bloqueio de valores para assegurar o resultado prático equivalente (arts. 497, 300, 301, § 1º, e 536 do Código de Processo Civil), dispensou caução em razão da hipossuficiência e da hipótese do art. 521, II, do Código de Processo Civil e assentou o descumprimento da obrigação, mantendo o prosseguimento das *astreintes.*

O Tribunal de origem analisando o acervo probatório dos autos concluiu que houve descumprimento da obrigação e que não houve demonstração efetiva de providências aptas à realização do procedimento, autorizando medidas executivas e a continuidade das *astreintes.*

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos fáticos e circunstâncias do caso concreto. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59093919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:22
Código de Controle do Documento: a30de161-166e-46c5-bfeb-b70f86789c9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.949.913 / SP

Número Registro: 2025/0193145-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014443920248260451 10123458320238260451 14443920248260451 21821273220248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	: P P (MENOR)
REPR. POR	: S S DE F
ADVOGADOS	: MARIA LUISA PRESSUTO CAPELLO - SP349983
	FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA - SP340052
	TAMIRES DAYANE PAROLINA - SP450139

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
	THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: PEDRO PAVANELLO

Documento eletrônico VDA60022328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:08
Código de Controle do Documento: cf573eb9-2fa1-4927-ad6c-74cab7951b72

AGRAVADO : SUELEN SILVA DE FARIA
ADVOGADOS : MARIA LUISA PRESSUTO CAPELLO - SP349983
FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA - SP340052
TAMIRES DAYANE PAROLINA - SP450139

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:08
Código de Controle do Documento: cf573eb9-2fa1-4927-ad6c-74cab7951b72